



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO
DE MANGARATIBA, CONFORME O QUE DISPÕE A
LEI Nº 34, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Tutelar é Órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial no âmbito do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto por cinco Membros Titulares escolhidos pela Comunidade local, para um mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, através de novo processo de escolha.

Parágrafo Único - Os Membros do Conselho Tutelar deverão residir de forma permanente no Município de Mangaratiba.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 4º - O Poder Executivo se encarregará de viabilizar o local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste.

C A P Í T U L O II

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-2-

I - Atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados;

a) Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) Em razão da sua conduta.

II - Atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas;

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, conforme o Artigo 281 da Lei Orgânica de Mangaratiba;

g) Abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas;

a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) Encaminhamento a tratamento psicológico e/ou psiquiátrico;

c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) Obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e aproveitamento escolar;

e) Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

f) Advertência.

IV - Promover a execução de suas decisões,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-3-

podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VII - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no Artigo 3º, I, II, III, IV, V e VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

VIII - Expedir notificação.

IX - Requisitar junto à Defensoria Pública do Estado, na Comarca de Mangaratiba, certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário.

X - Solicitar o apoio e a interferência da Defensoria Pública na Comarca de Mangaratiba para os casos que necessitem de Assistência Judiciária.

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

XII - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, Parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal.

XIII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XIV - Elaborar o seu Regimento Interno.

XV - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo o registro das providências tomadas, em cada caso.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, em reunião diária dos Conselheiros.

Art. 7º - As Decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

-4-

Lei nº 12/95 (Continuação).

de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º - As reuniões serão realizadas diariamente em horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros.

Art. 9º - O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte Administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá colocar à disposição do Conselho Tutelar, profissionais técnicos de nível superior visando um melhor desempenho às atividades do Conselho.

Parágrafo 2º - Outros Órgãos governamentais e não governamentais, assim como a Comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho.

Art. 10 - A Prefeitura se incumbirá de divulgar através de cartazes a instalação do Conselho Tutelar, com a fixação dos mesmos em todos os estabelecimentos escolares, comerciais, entidades religiosas e repartições públicas estabelecidas no Município de Mangaratiba.

Parágrafo 1º - A divulgação se fará obrigatória, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Nos cartazes deverão constar o endereço e o telefone da Sede de funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO, DO CONTROLE E PERDA DO MANDATO

Art. 11 - VETADO.

Parágrafo 1º - VETADO

Parágrafo 2º - VETADO

Parágrafo 3º - VETADO

Parágrafo 4º - VETADO;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

-5-

Lei nº 12/95 (Continuação).

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - Os Membros do Conselho Tutelar estarão sujeitos a controle funcional pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que poderá provocar a perda do Mandato de Conselheiro, havendo justo motivo.

Art. 14 - Perderá o Mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) Reuniões no período de 01 (um) mês, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou cometer infrações Administrativas, previstas pela Lei Federal nº 8.069/90, ou ainda que infringir esta Lei e o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, investido de suas prerrogativas atenderá a qualquer violação de direitos, independente de hora e local.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros são invioláveis por suas palavras e ações no exercício da função do Mandato.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas no exercício da função.

C A P Í T U L O I V
DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS ELEITORES

Art. 15 - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangaratiba será feita pela Comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Juiz Eleitoral de Mangaratiba.

Art. 16 - O sufrágio será universal e direto e o voto, facultativo e secreto.

Art. 17 - Serão considerados eleitores todas as pessoas à partir de 16 (Dezesseis) anos, devidamente inscritas



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-6-

na Justiça Eleitoral do Município.

Parágrafo 1º - Os eleitores deverão apresentar no ato da votação, título de eleitor e comprovante de ter votado na última eleição, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo 2º - Cada eleitor poderá votar um única vez em apenas 01 (uma) chapa, no local correspondente a sua Zona Eleitoral, de acôrdo com o Edital de Convocação.

Art. 18 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral designada pelo Juiz Titular da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba.

Parágrafo 1º - Os Membros da Comissão Eleitoral, não poderão fazer parte de chapas candidatas ao Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - Todo trabalho da Comissão Eleitoral será devidamente fiscalizado pelo Ministério Público e por 02 (dois) Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sendo 01 (um) Membro governamental e outro não governamental.

Art. 19 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Receber os pedidos de inscrição, credenciar e selecionar as chapas candidatas;

II - Organizar o processo eleitoral, detalhado no Edital de Convocação;

III - Aprovar o material necessário para as eleições;

IV - Acompanhar e coordenar o processo eleitoral em todas as suas etapas, desde a inscrição e credenciamento das chapas, até a apuração e publicação dos resultados;

V - Criar subcomissões eleitorais, se necessário, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nos Distritos Municipais, onde serão realizados os pleitos.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS, REGISTRO, CREDENCIAMENTO E SELECIONAMENTO DAS CHAPAS

Art. 20 - São requisitos para inscrição e registro dos Candidatos a Membros do Conselho Tutelar:

I - **Requerimento de inscrição**, com modelo fornecido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Cédula de Identidade;

III - Título de eleitor, com prova de votação na última eleição;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-7-

IV - C.I.C.

V - Prova de residência, comprovando o mínimo de 02 (dois) anos;

VI - certidão dos distribuidores criminais e da Vara do Juri e Execuções Criminais do Forum de Mangaratiba;

VII - Currículo detalhado, com comprovantes de seu trabalho na área de defesa ou atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente ou do Cidadão, em geral.

Parágrafo 1º - As chapas deverão ser compostas de 10 (dez) Candidatos, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, e no ato de inscrição devem ser definidos os titulares e os suplentes, por ordem de suplência.

Art. 21 - A inscrição das chapas candidatas far-se-á junto à Comissão Eleitoral na forma do Artigo 19º.

Art. 22 - A Comissão Eleitoral terá um prazo, a ser definido no Edital de Convocação, à partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando em seguida a relação das chapas credenciadas.

Art. 23 - Os Candidatos das chapas credenciadas deverão passar por um curso de seleção, a ser regulado no Edital de Convocação e organizado pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATOS E DOS RECURSOS

Art. 24 - Serão impugnadas as candidaturas que não atenderem os requisitos exigidos em Lei.

Parágrafo Único - Sendo impugnado um ou mais Candidatos, a chapa terá 05 (cinco) dias úteis para substituições, a qual será novamente submetida à análise da Comissão Eleitoral, para em seguida ser publicada.

Art. 25 - A chapa que tiver candidato impugnado poderá interpor recursos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a publicação dos credenciados.

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgará os recursos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento dos mesmos, encaminhando sua decisão final à Comissão Eleitoral, que deverá publicar o resultado



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-8-

no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o julgamento.

Parágrafo 1º - A publicação final das chapas credenciadas deverá ser feita em conjunto com a publicação do julgamento final dos recursos.

Art. 27 - Somente as chapas com candidatos devidamente credenciados e selecionados poderão participar do pleito.

CAPÍTULO VII
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 28 - O pleito para escolha das chapas ao Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital de Convocação aprovado por Decreto do Executivo Municipal e publicado na imprensa local, especificando-se locais, dia e horário de votação, Membros da Comissão Eleitoral e outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - Os pleitos referentes à convocação do Conselho Tutelar, terão a publicação do Edital de Convocação 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Membros eleitos.

Art. 29 - É vedado a propaganda das chapas nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 30 - É proibida a propaganda de chapas por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os Candidatos em igualdade de condições.

Art. 31 - A inobservância do estabelecido nos Artigos 29 e 30 poderá levar à cassação do registro da chapa pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO VIII
DO VOTO

Art. 32 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor apenas para o efeito de escolha das chapas;

II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da Mesa.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-9-

CAPÍTULO IX

DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 33 - As Mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um Mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, assim como os seus respectivos suplentes, podendo a mesma, para tal ato, solicitar funcionários à Justiça Eleitoral e/ou às Secretarias Estaduais ou Municipais.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários os candidatos e seus parentes, ou afins consanguíneos.

Art. 34 - O Edital de Convocação estabelecerá as normas de funcionamento das Mesas.

Art. 35 - As Mesas apuradoras serão compostas com os Membros das Mesas receptoras:

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 36 - A fiscalização poderá ser exercida pelos próprios candidatos ou por pessoas indicadas pela chapa com o número máximo de 02 (dois) fiscais, previamente inscritos junto à Comissão Eleitoral.

Art. 37 - Em cada local de votação será afixada a lista das chapas candidatas, com sua identificação e com o nome dos candidatos titulares e suplentes.

CAPÍTULO XI

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 38 - A apuração da eleição e o resultado final será feita em local determinado pela Comissão Eleitoral.

Art. 39 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologar e proclamar o resultado das eleições, divulgando-o através da imprensa local, após a apuração.

Parágrafo 1º - Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com relação ao resultado do pleito, pela chapa que se sentir prejudicada, no período de até dois dias úteis após a publicação dos resultados.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-10-

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, julgará os recursos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após sua entrada e publicará o resultado final do pleito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos.

Art. 40 - O Prefeito Municipal empossará os Conselheiros eleitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação final dos resultados.

Parágrafo Único - Os Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, deverão participar de um treinamento de capacitação, coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, antes de assumirem suas funções no Conselho Tutelar.

C A P Í T U L O X I I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, providenciarão a publicação do Edital de Convocação da escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

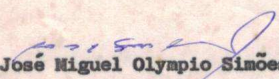
Parágrafo Único - Em até 90 (noventa) dias contados da publicação do Edital de Convocação, deve ser realizada a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 42 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, conforme a legislação vigente.

Art. 43 - As despesas com a execução desta Lei, correrão pela Dotação Orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de dezembro de 1995.


José Miguel Olympio Simões
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, CONFORME O QUE DISPÕE A LEI Nº 34, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Tutelar é Órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial no âmbito do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto por cinco Membros Titulares escolhidos pela Comunidade local, para um mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, através de novo processo de escolha.

Parágrafo Único - Os Membros do Conselho Tutelar deverão residir de forma permanente no Município de Mangaratiba.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 4º - O Poder Executivo se encarregará de viabilizar o local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste.

C A P Í T U L O II

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-2-

I - Atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados;

a) Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) Em razão da sua conduta.

II - Atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas;

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, conforme o Artigo 281 da Lei Orgânica de Mangaratiba;

g) Abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas;

a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) Encaminhamento a tratamento psicológico e/ou psiquiátrico;

c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) Obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e aproveitamento escolar;

e) Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

f) Advertência.

IV - Promover a execução de suas decisões,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-3-

podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VII - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no Artigo 3º, I, II, III, IV, V e VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

VIII - Expedir notificação.

IX - Requisitar junto à Defensoria Pública do Estado, na Comarca de Mangaratiba, certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário.

X - Solicitar o apoio e a interferência da Defensoria Pública na Comarca de Mangaratiba para os casos que necessitem de Assistência Judiciária.

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

XII - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, Parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal.

XIII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XIV - Elaborar o seu Regimento Interno.

XV - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo o registro das providências tomadas, em cada caso.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, em reunião diária dos Conselheiros.

Art. 7º - As Decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

-4-

Lei nº 12/95 (Continuação).

de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º - As reuniões serão realizadas diariamente em horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros.

Art. 9º - O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte Administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá colocar à disposição do Conselho Tutelar, profissionais técnicos de nível superior visando um melhor desempenho às atividades do Conselho.

Parágrafo 2º - Outros Órgãos governamentais e não governamentais, assim como a Comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho.

Art. 10 - A Prefeitura se incumbirá de divulgar através de cartazes a instalação do Conselho Tutelar, com a fixação dos mesmos em todos os estabelecimentos escolares, comerciais, entidades religiosas e repartições públicas estabelecidas no Município de Mangaratiba.

Parágrafo 1º - A divulgação se fará obrigatória, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Nos cartazes deverão constar o endereço e o telefone da Sede de funcionamento do Conselho.

C A P Í T U L O I I I

DA REMUNERAÇÃO, DO CONTROLE E PERDA DO MANDATO

Art. 11 - VETADO.

Parágrafo 1º - VETADO

Parágrafo 2º - VETADO

Parágrafo 3º - VETADO

Parágrafo 4º - VETADO;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

-5-

Lei nº 12/95 (Continuação).

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - Os Membros do Conselho Tutelar estarão sujeitos a controle funcional pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que poderá provocar a perda do Mandato de Conselheiro, havendo justo motivo.

Art. 14 - Perderá o Mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) Reuniões no período de 01 (um) mês, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou cometer infrações Administrativas, previstas pela Lei Federal nº 8.069/90, ou ainda que infringir esta Lei e o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, investido de suas prerrogativas atenderá a qualquer violação de direitos, independente de hora e local.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros são invioláveis por suas palavras e ações no exercício da função do Mandato.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas no exercício da função.

C A P Í T U L O I V

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS ELEITORES

Art. 15 - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangaratiba será feita pela Comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Juiz Eleitoral de Mangaratiba.

Art. 16 - O sufrágio será universal e direto e o voto, facultativo e secreto.

Art. 17 - Serão considerados eleitores todas as pessoas à partir de 16 (Dezesseis) anos, devidamente inscritas



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-6-

na Justiça Eleitoral do Município.

Parágrafo 1º - Os eleitores deverão apresentar no ato da votação, título de eleitor e comprovante de ter votado na última eleição, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo 2º - Cada eleitor poderá votar um única vez em apenas 01 (uma) chapa, no local correspondente a sua Zona Eleitoral, de acordo com o Edital de Convocação.

Art. 18 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral designada pelo Juiz Titular da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba.

Parágrafo 1º - Os Membros da Comissão Eleitoral, não poderão fazer parte de chapas candidatas ao Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - Todo trabalho da Comissão Eleitoral será devidamente fiscalizado pelo Ministério Público e por 02 (dois) Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sendo 01 (um) Membro governamental e outro não governamental.

Art. 19 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Receber os pedidos de inscrição, credenciar e selecionar as chapas candidatas;

II - Organizar o processo eleitoral, detalhado no Edital de Convocação;

III - Aprovar o material necessário para as eleições;

IV - Acompanhar e coordenar o processo eleitoral em todas as suas etapas, desde a inscrição e credenciamento das chapas, até a apuração e publicação dos resultados;

V - Criar subcomissões eleitorais, se necessário, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nos Distritos Municipais, onde serão realizados os pleitos.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS, REGISTRO, CREDENCIAMENTO E SELECIONAMENTO DAS CHAPAS

Art. 20 - São requisitos para inscrição e registro dos Candidatos a Membros do Conselho Tutelar:

I - **Requerimento de inscrição**, com modelo fornecido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Cédula de Identidade;

III - Título de eleitor, com prova de votação na última eleição;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-8-

no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o julgamento.

Parágrafo 1º - A publicação final das chapas credenciadas deverá ser feita em conjunto com a publicação do julgamento final dos recursos.

Art. 27 - Somente as chapas com candidatos devidamente credenciados e selecionados poderão participar do pleito.

CAPÍTULO VII DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 28 - O pleito para escolha das chapas ao Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital de Convocação aprovado por Decreto do Executivo Municipal e publicado na Imprensa local, especificando-se locais, dia e horário de votação, Membros da Comissão Eleitoral e outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - Os pleitos referentes à convocação do Conselho Tutelar, terão a publicação do Edital de Convocação 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Membros eleitos.

Art. 29 - É vedado a propaganda das chapas nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 30 - É proibida a propaganda de chapas por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os Candidatos em igualdade de condições.

Art. 31 - A inobservância do estabelecido nos Artigos 29 e 30 poderá levar à cassação do registro da chapa pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DO VOTO

Art. 32 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor apenas para o efeito de escolha das chapas;

II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da Mesa.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-9-

CAPÍTULO IX DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 33 - As Mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um Mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, assim como os seus respectivos suplentes, podendo a mesma, para tal ato, solicitar funcionários à Justiça Eleitoral e/ou às Secretarias Estaduais ou Municipais.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários os candidatos e seus parentes, ou afins consanguíneos.

Art. 34 - O Edital de Convocação estabelecerá as normas de funcionamento das Mesas.

Art. 35 - As Mesas apuradoras serão compostas com os Membros das Mesas receptoras:

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 36 - A fiscalização poderá ser exercida pelos próprios candidatos ou por pessoas indicadas pela chapa com o número máximo de 02 (dois) fiscais, previamente inscritos junto à Comissão Eleitoral.

Art. 37 - Em cada local de votação será afixada a lista das chapas candidatas, com sua identificação e com o nome dos candidatos titulares e suplentes.

CAPÍTULO XI DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 38 - A apuração da eleição e o resultado final será feita em local determinado pela Comissão Eleitoral.

Art. 39 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologar e proclamar o resultado das eleições, divulgando-o através da Imprensa local, após a apuração.

Parágrafo 1º - Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com relação ao resultado do pleito, pela chapa que se sentir prejudicada, no período de até dois dias úteis após a publicação dos resultados.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12/95 (Continuação).

-10=

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, julgará os recursos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após sua entrada e publicará o resultado final do pleito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos.

Art. 40 - O Prefeito Municipal empossará os Conselheiros eleitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação final dos resultados.

Parágrafo Único - Os Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, deverão participar de um treinamento de capacitação, coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, antes de assumirem suas funções no Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, providenciarão a publicação do Edital de Convocação da escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

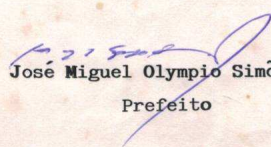
Parágrafo Único - Em até 90 (noventa) dias contados da publicação do Edital de Convocação, deve ser realizada a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 42 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, conforme a legislação vigente.

Art. 43 - As despesas com a execução desta Lei, correrão pela Dotação Orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de dezembro de 1995.


José Miguel Olympio Simões
Prefeito